

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 0000547-58.2016.6.05.0090 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL UF: BA

90ª ZONA ELEITORAL

MUNICÍPIO: BRUMADO - BA

N.º Origem:

PROTOCOLO: 2583022016 - 12/12/2016 16:29

INVESTIGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO(S): EDUARDO LIMA VASCONCELOS, Candidato a prefeito eleito, brasileiro, casado, empresário

ADVOGADO: FABRÍCIO BASTOS DE OLIVEIRA

INVESTIGADO(S): ÉDIO DA SILVA PEREIRA, Candidato a vice-prefeito eleito, brasileiro, casado, industrial

ADVOGADO: FABRÍCIO BASTOS DE OLIVEIRA

JUIZ(A): GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

LOCALIZAÇÃO: ZE-090-90a. ZONA ELEITORAL/BA

FASE ATUAL: 17/09/2019 08:21-Publicação em 17/09/2019 Diário da Justiça Eletrônico . Sentença de 16/09/2019.

Andamento Despachos/Sentenças Processos Apensados Documentos Juntados
 Todos

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
ZE-090	17/09/2019 08:21	Publicação em 17/09/2019 Diário da Justiça Eletrônico . Sentença de 16/09/2019.
ZE-090	17/09/2019 08:20	Registrado Sentença de 16/09/2019. Procedente
ZE-090	05/09/2019 14:07	Autos conclusos para sentença
ZE-090	05/09/2019 11:28	Atualizada autuação zona (Qtd. Volumes)
ZE-090	05/09/2019 11:27	Juntada do documento nº 27.117/2019 alegações finais
ZE-090	05/09/2019 11:27	Juntada do documento nº 27.115/2019 alegações finais
ZE-090	03/09/2019 09:38	aguardando prazo para defesa
ZE-090	03/09/2019 09:36	Juntada do documento nº 26.767/2019
ZE-090	03/09/2019 09:34	Recebidos do Ministério Público em 3/9/2019, com manifestação reiterando alegações finais
ZE-090	03/09/2019 09:34	Publicação em 03/09/2019 Diário da Justiça Eletrônico .

Despacho de 30/08/2019.

ZE-090	03/09/2019 09:33	Vista ao MP em 30/8/2019
ZE-090	03/09/2019 09:33	Registrado Despacho de 30/08/2019. Concedendo prazo para alegações finais
ZE-090	30/08/2019 11:42	Conclusos ao MM Juiz Eleitoral
ZE-090	30/08/2019 11:41	Juntada do documento nº 25.792/2019 requerimento da parte investigada
ZE-090	30/08/2019 11:41	Documento Retornado do Ministério Público
ZE-090	26/08/2019 11:19	Documento expedido em 26/08/2019 para MINISTÉRIO PÚBLICO
ZE-090	21/08/2019 11:46	Vista ao MP
ZE-090	21/08/2019 11:46	Publicação encaminhada ao DJE do dia 22/8/2019
ZE-090	21/08/2019 11:33	Registrado Decisão interlocutória de 20/08/2019. Determinado a abertura de prazo
ZE-090	26/06/2019 11:07	Autos conclusos para sentença
ZE-090	26/06/2019 11:06	Recebidos do Ministério Público
ZE-090	26/06/2019 11:05	Juntada do documento nº 19.183/2019
ZE-090	19/03/2019 09:52	Vista ao MP
ZE-090	19/03/2019 09:44	Juntada do documento nº 6.642/2019 alegações finais
ZE-090	19/03/2019 09:44	Juntada do documento nº 6.641/2019 alegações finais
ZE-090	19/03/2019 09:43	Publicação em 14/03/2019 Diário da Justiça Eletrônico . Despacho de 12/03/2019.
ZE-090	12/03/2019 14:44	Registrado Despacho de 12/03/2019. Determinando citação/ intimação/ notificação
ZE-090	19/02/2019 12:47	Atualizada autuação zona (Ano eleição, Qtd. Volumes)
ZE-090	19/02/2019 12:45	Atualizada autuação zona (Advogado)
ZE-090	19/02/2019 12:42	Conclusos ao MM Juiz Eleitoral
ZE-090	19/02/2019 12:42	Juntada de Carta Precatória cumprida
ZE-090	30/01/2019 14:13	Juntada do documento nº 1.539/2019
ZE-090	20/11/2018 16:24	Processo Correicionado
ZE-090	22/03/2018 13:07	Aguardando cumprimento
ZE-090	22/03/2018 13:07	carta precatória expedida para a 17ª Zona Eleitoral da Bahia

ZE-090	22/03/2018 13:07	carta precatória expedida para a 89ª Zona Eleitoral da Bahia
ZE-090	22/03/2018 13:07	Audiência realizada em 12/3/2018
ZE-090	20/02/2018 10:10	Vista ao MP
ZE-090	20/02/2018 10:10	Mandados expedidos para intimação
ZE-090	20/02/2018 10:05	Decisão/intimação encaminhada para publicação no DJE. Data de publicação prevista: 22/2/2018
ZE-090	20/02/2018 09:53	Audiência marcada , de ordem do MM Juiz Eleitoral, para o dia 12/3/2018, às 9 h
ZE-090	20/02/2018 09:50	Registrado Despacho de 19/02/2018. Deferindo
ZE-090	20/02/2018 09:49	Conclusos , em 19/2/2018
ZE-090	20/02/2018 09:48	Juntada do documento nº 4.124/2018 requerimento
ZE-090	04/01/2018 10:05	Vista ao MP
ZE-090	04/01/2018 10:05	Mandados expedidos para intimação de testemunhas arroladas pelo MPE
ZE-090	21/12/2017 17:21	Audiência marcada para o dia 21/02/2018, às 9 h.
ZE-090	21/12/2017 17:20	Publicação em 22/12/2017 Diário da Justiça Eletrônico . Decisão interlocutória de 19/12/2017.
ZE-090	21/12/2017 17:20	Registrado Decisão interlocutória de 19/12/2017. Designando audiência
ZE-090	21/12/2017 17:19	Recebido com despacho
ZE-090	15/12/2017 16:11	Documento Retornado Processo em trâmite
ZE-090	08/05/2017 11:21	Documento expedido em 08/05/2017 para TRIBUNAL DE JUSTICA/BA
ZE-090	17/03/2017 10:13	Conclusos
ZE-090	17/03/2017 10:12	Juntada do documento nº 9.020/2017 manifestação
ZE-090	17/03/2017 10:12	Recebidos do Ministério Público
ZE-090	13/03/2017 08:18	Atualizada autuação zona (Advogado)
ZE-090	13/03/2017 08:16	Juntada do documento nº 7.983/2017
ZE-090	10/03/2017 11:33	Vista ao MP
ZE-090	10/03/2017 11:32	Registrado Despacho de 07/03/2017. Abra-se vista ao MP
ZE-090	10/03/2017 11:30	Documento Retornado com despacho
ZE-090	03/03/2017 10:34	Documento expedido em 03/03/2017 para DIVERSOS

ZE-090	02/03/2017 11:47	Conclusos
ZE-090	02/03/2017 11:47	Atualizada autuação zona (Advogado)
ZE-090	02/03/2017 11:45	Juntada do documento nº 6.787/2017
ZE-090	02/03/2017 09:00	Atualizada autuação zona (Advogado)
ZE-090	02/03/2017 08:59	Juntada do documento nº 6.335/2017
ZE-090	21/02/2017 09:36	Juntada de mandados cumpridos
ZE-090	13/02/2017 10:25	Mandados expedidos
ZE-090	13/02/2017 09:52	Despachado pelo MM. Juiz Eleitoral determinando a notificação
ZE-090	13/02/2017 09:52	Conclusos em 9/2/2017
ZE-090	13/12/2016 18:17	Autuado zona - AIJE nº 547-58.2016.6.05.0090
ZE-090	13/12/2016 18:09	Documento registrado
ZE-090	12/12/2016 16:29	Protocolado

Despacho

Sentença em 16/09/2019 - AIJE Nº 54758 GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Publicado em 17/09/2019 no Diário da Justiça Eletrônico

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deixo registrado que reassumi a jurisdição eleitoral em abril de 2019.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, por arrecadação e gastos ilícitos, em face de Eduardo Lima Vasconcelos e Édio da Silva Pereira, então candidatos, eleitos prefeito e vice-prefeito de Brumado, respectivamente. O autor informou, em resumo:

Em 11 de agosto de 2016 uma Promotora de Justiça estava no aeroporto de Salvador, uma pessoa sentou-se próximo a ela e passou a falar ao telefone informando que realizaria gravação em Brumado, cidade conhecida como "capital do minério". Considerando que até aquela data os candidatos não tinham requerido os registros de candidaturas, o interlocutor orientou os produtores a alegar que se trataria de uma gravação de documentário, caso o Promotor de Justiça Eleitoral flagrasse o trabalho da equipe.

Averiguando a informação, em 12 de agosto daquele ano, por volta de 9h, o Promotor de Justiça de Brumado encontrou a equipe realizando a filmagem na praça central. Como já era de se esperar, a equipe negou que se tratava de gravação de campanha eleitoral e argumentou que estava apenas identificando os melhores locais para a realização de futuras gravações.

Ocorre que a provas dos autos, em especial as gravações cedidas e o próprio vídeo de campanha, desmentem aquela versão, pois restou claro que os produtores previamente contratados chegaram em Brumado em 11 de agosto portando grande quantidade de equipamentos de filmagens, e efetivamente saíram pelos principais locais do Município em companhia do então candidato Eduardo Lima Vasconcelos, realizando várias gravações que em seguida foram utilizadas para a

produção do vídeo de campanha que foi divulgado em redes sociais e em aplicativos de conversa, tendo consistido em megaprodução, inclusive com imagens captadas por drone, entre elas as realizadas na feira municipal em 12 de agosto.

O RMPE afirmou que tanto os produtores quanto os responsáveis pela campanha conheciam a ilicitude das gravações antecipadas; isso fica evidente em razão da combinação de versão para atralhar a justiça (afirmar que a equipe estaria produzindo documentário ou apenas verificando a locação das futuras filmagens) bem como pela simples análise dos contratos juntados pelo representado, que estão datados de 16 de agosto de 2016.

Segundo o autor, o pedido de registro de candidatura de Eduardo Lima Vasconcelos foi protocolizado somente em 12 de agosto de 2016, às 10h33min, ou seja, momentos após a equipe ter sido flagrada pelo Ministério Público Eleitoral. Ademais, a conta bancária referente ao então candidato a prefeito foi aberta somente em 16 de agosto de 2016, data a partir da qual poderia efetivamente ter realizado contratações.

As contratações da empresa A.V.Pinto Pereira ME, para os serviços de Marketing e publicidade, e da empresa MFB - Digital Artes Comunicação Ltda, para os serviços de filmagem e produção de vídeos, pelos valores de R\$ 26.368,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, não foram informadas na prestação de contas parcial apresentada no dia 12 de outubro de 2016.

Além disso, em que pese a efetivação da contratação ter sido realizada de forma antecipada, ou seja, muito antes de 11 de agosto (data em que os produtores chegaram em Brumado), o contrato somente foi assinado no dia 16 de agosto, de modo que, ainda que se considerasse o referido gasto como preparação de campanha, persistiria a irregularidade eleitoral por ausência de formalização prévia;

No dia 29 de junho de 2016, por volta de 12h30, o Promotor de Justiça Eleitoral soube da veiculação de propaganda intra partidária e eleitoral antecipadas por meio de carros de som que circulavam pela cidade. Os anúncios, com fundo musical, convocavam toda a população para o lançamento da pré-candidatura do, à época, pretendo candidato a prefeito - Eduardo Lima Vasconcelos, associando-o como de melhor opção política para Brumado, o que se fazia nos seguintes termos, conforme gravação juntada aos autos:

"Povo de Brumado, o PSB municipal convida-o para uma festa da democracia nesta quinta-feira, dia 30, às 19h, à Rua Tibúrcio Leite, nº 70, centro. Venham conhecer os projetos para a continuidade do nosso desenvolvimento, no lançamento da pré-candidatura a prefeito do engenheiro Eduardo Vasconcelos. Contamos com a sua presença, de seus familiares e amigos. Nessa quinta-feira, às 19h. Não percam!"

O RMPE, para acautelar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral e evitar maiores danos, acionou o Juízo Eleitoral para o exercício do poder de polícia, o qual, por volta de 14h, no centro da cidade, flagrou o automóvel FIAT UNO, placas IAI 0523 com caixas acústicas no teto e sistema de alto-falantes divulgando a mensagem acima, sendo determinada a apreensão do veículo, do pen-drive contendo a propaganda e da agenda de trabalhos.

O ora representado Eduardo veiculou repetidamente o seu nome e a sua pré-candidatura, além de ter informado a realização do evento em que acabou por promover as suas pré-candidatura e candidatura. Portanto, segundo o RMPE, ele realizou escancaradamente propaganda antecipada com duplo propósito: intra partidário e eleitoral. Os anúncios pretendiam desequilibrar a competição eleitoral promovendo antecipadamente o convencimento tanto dos convencionais, para sua indicação na convenção partidária, como da população, para o pleito eleitoral.

Além do carro de som acima mencionado os documentos indicam que também houve a divulgação da campanha pelo veículo Parati azul, placas JLR 0382, pertencente ao mesmo dono do FIAT UNO,

bem como por meio de convites distribuídos nas redes sociais com os mesmos dizeres do áudio.

A agenda apreendida revelou que a propaganda foi divulgada pelos representados ao menos no dia 27 de junho, entre 15h30 e 17h30, e no dia 28 de junho, entre 13h e 18h. Pela propaganda antecipada ocorrida logo em seguida, no evento de lançamento da pré-candidatura, foi aplicada multa ao então candidato Eduardo Lima Vasconcelos, ao deputado Marcos Viana e à senadora Lídice da Mata. Frise-se que a condenação foi mantida pelo TRE e transitou em julgado (Proc. nº 186-41.2016.605.0090).

Houve gastos eleitorais extemporâneos e não declarados, pois não foram contabilizados os gastos com a contratação de Jeferson Amorim Soares, proprietário do veículo de propaganda volante, e nem mesmo com a produção do material gráfico e divulgação dos convites para o evento do dia 20 de junho;

Os então candidatos deixaram de informar a realização de diversos outros gastos eleitorais na prestação de contas parcial. A análise do extrato demonstra que as despesas com pessoal, comícios, eventos de promoção da candidatura, produção de jingles, vinhetas e slogans, bem como atividades de militância e mobilização de rua estão zeradas. Entretanto, há prova de que foram realizados ao menos dez eventos (caminhadas e comícios), para os quais foram contratadas pessoas para atividades de militância, bem como estruturas para a realização de comícios. Foram realizados diversos eventos, com imensa quantidade de pessoas transportando bandeiras, demonstrando incompatibilidade entre a realidade e os gastos efetivamente declarados pelos então candidatos.

Na prestação de contas do ora representado Eduardo nota-se que houve a contratação de pessoal para atividades de militância antes do dia 12 de novembro, porém, tais gastos não foram informados na prestação de contas parcial, criada para permitir o relevante controle em tempo real dos gastos eleitorais, os quais efetivam-se na data de sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação;

Os ora investigados realizaram gastos com pessoal para transportar bandeiras, pagando cerca de R\$ 20,00 em espécie, a cada pessoa, por evento. Ocorre que esses valores não transitaram pela conta bancária. O RMPE obteve alguns contratos firmados entre a campanha de Eduardo Lima Vasconcelos e algumas pessoas, relativamente às atividades de militância e mobilização de rua, os quais supostamente teria sido firmados em meados de agosto. Todavia, restou provado que várias pessoas trabalharam na campanha do referido candidato recebendo valores diversos, sendo contratadas informalmente. Às fls. 10/14 o autor transcreveu trechos de depoimentos comprobatórios do que foi acima exposto. O RMPE destacou que tal conduta, ou seja, pagamento a pessoas em espécie, sem que o valor transite pela conta específica, configura "caixa dois" e claro abuso do poder econômico, podendo evidenciar, ainda, o financiamento derivado de fontes ilícitas.

Às fls. 15/21 o RMPE descreveu a legislação aplicável ao caso sub examine, e ao final pediu, inclusive, que os ora investigados não fossem diplomados, ou que tenham os diplomas cassados.

A inicial veio instruída com rol de testemunhas e documentos de fls. 24 a 249, entre eles o procedimento preparatório eleitoral.

Perante do MPE o cineasta e publicitário Giovani Almeida Ribeiro, qualificado à fl. 26, acompanhado de advogado que foi Procurador do Município e se apresentou também como futuro advogado da coligação majoritária do PSB, respondeu ser proprietário da empresa GOA PICTURES, produtora de vídeos; acrescentou que cerca de duas semanas antes ocorreu na UPB reunião do PSB com futuros candidatos a prefeito, e naquele encontrou ele decidiu escolher o momento e o local mais adequados para filmar em dez Municípios; em Brumado realizou filmagens inclusive na feira, e usou drone para filmar na praça da prefeitura, onde existem palmeiras; seu trabalho dura cerca

de um dia, sua equipe é composta de três pessoas e nessa cidade foi acompanhado também do produtor musical "Beto Bonely" , por indicação do Partido; trouxe, também, microfone de som direto e todo o equipamento de filmagem; disse que pagou pelas despesas de hospedagem; trabalha há vinte anos com o PSB; após seu trabalho encontra-se com redator; alegou que tinha a expectativa de ganhar de R\$ 2.000,00 a R\$ 5.000,00, e gastaria cerca de R\$ 1.000,00; disse ter escutado o advogado Luiz Viana, que palestrou na UPB, afirmar que a partir do registro da candidatura os candidatos poderiam constituir gastos; esclareceu que não houve contratação; sabe que o ora representado Eduardo era o candidato a prefeito pelo PSB; disse ter vindo de Salvador em carro alugado, e sacou R\$ 1.000,00 para as despesas; realizou filmagens; no dia anterior já havia estado na feira de Brumado.

No dia 12 de agosto de 2016, às 9h30, Leonardo Borges Kraus, acompanhado do mesmo advogado, disse que trabalha na produtora de vídeo que tem parceria com agência de propaganda em Salvador, e que por sua vez tem contato com os partidos políticos e candidatos em Brumado; inicialmente veio fazer visita técnica para melhor conhecer o local; esteve na feira, realizando filmagens em companhia do então pretendo candidato Eduardo Vasconcelos, "mas era apenas visita técnica" ; não pagou pelas despesas com alimentação e hospedagem; o acerto é mensal, e o valor de cada diária são R\$ 500,00; havia previsão de ficar em Brumado de dois a três dias; trouxe Câmera 5d, osmun, drone e suporte; disse que não conhece os moldes do contrato, mas acredita que o trabalho seria para municiar os termos de eventual contratação (fls. 29/30).

À fl. 31 vemos duas mídias contendo diversos vídeos, entre eles o ora investigado Eduardo Vasconcelos caminhando entre as barracas da feira, cumprimentando e abraçando diversas pessoas; no mercado de carne também foram realizadas filmagens, e em uma delas "Beto Bonely" , que acompanhou os que filmavam, orientou um dos açougueiros sobre perguntas que lhe seriam formuladas.

À fl. 34 outra mídia contendo filme em que o ora investigado Eduardo aparece tomando café em uma residência; em seguida surge música no sentido de que é "Eduardo de novo" , aparecem várias imagens da cidade de Brumado, da feira, da zona rural e do ora investigado abraçado algumas pessoas; o filme termina com a sigla PSB 40 e o nome da Coligação Brumado Acima de Tudo.

A pousada onde os dois responsáveis pelas filmagens hospedaram-se encaminhou o ofício e documentos de fls. 37/39, relatando que lá estiveram juntos de 11 a 14 de agosto, e pagaram pelas despesas.

O chefe de Cartório Eleitoral respondeu que em 12 de agosto de 2016, às 10h33min, ou seja, cerca de uma hora após a equipe de gravação ter sido flagrada pelo RMPE, o requerimento de registro de candidatura de Eduardo Vasconcelos foi protocolizado. Consta que também naquela data o investigado abriu o CNPJ. Ainda não havia informação sobre abertura de conta bancária de campanha.

O Banco BRADESCO informou que em 16 de agosto de 2016 foi aberta a conta de campanha do referido candidato a prefeito (fl. 42).

Foi juntada a notícia encaminhada pela Promotora de Justiça que estava no aeroporto em Salvador e ouviu a informação de que pessoas estariam em Brumado realizando gravação para campanha eleitoral do ora investigado (fl. 43).

Foi juntado extrato da prestação de contas parcial (fl. 45).

Das fls. 47/59 constam alguns eventos políticos realizados até 26 de setembro de 2016.

Foi juntada notícia no sentido de que o lançamento da pré-candidatura de Eduardo Vasconcelos, em vez de ser evento para tratar da organização dos procedimentos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo e das alianças partidárias, transformou-se em comício com promessas e propostas, como se a disputa eleitoral tivesse se iniciado. Consta que houve carros de som convidando a população e divulgando música que o ora representado já havia utilizado em campanhas anteriores, quando ele fazia alusão a seu empenho junto ao governo do Estado para resolver o problema de abastecimento de água (fls. 61/102). Há transcrição de trechos dos discursos direcionados não apenas as convencionais, e feitos inclusive pelo representado Édio, deputados, senadora e por Eduardo Vasconcelos, tudo isso no lançamento da pré-candidatura, quando, nos termos do art. 36, da Lei 9.504/97, "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição" . No par. 1º, do referido dispositivo, há expressa vedação a propaganda intra partidária antecipada:

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intra partidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Foram juntadas peças de ações eleitorais por propaganda extemporânea, valendo lembrar que as condenações foram mantidas pelo TRE e transitaram em julgado. Há depoimentos de pessoas flagradas fazendo propaganda extemporânea para o então candidato e ora investigado Eduardo Vasconcelos, auto de apreensão de veículo, agenda, etc (fls. 104/123).

Às fls. 125/126 vemos decisão exarada em 30 de junho de 2016, para que os representados não divulgassem, extemporaneamente, antes da pré-candidatura, propaganda por meio de carros de som. Foram juntadas outras peças relativas à propaganda eleitoral extemporânea.

Foram juntadas cópias dos contratos de prestação de serviços firmado pelo então pré-candidato Eduardo e as empresas responsáveis pelas filmagens e outras modalidades de propaganda eleitoral. Os contratos estão datados de 16 de agosto de 2016 (fls. 168/172).

Por meio do ofício de fl. 177 a locadora de veículos informou não ter condições de prestar melhores esclarecimentos.

O Ministério Público Federal encaminhou o relatório de conhecimento de fls. 178/180, sobre prováveis irregularidades no financiamento da campanha eleitoral do ora investigado Eduardo Vasconcelos.

O RMPE instaurou procedimento preparatório para apurar a notícia de que prepostos da coligação Brumado acima de tudo pagavam de R\$ 20,00 a R\$ 100,00 para pessoas participares de carreatas ou passeatas, bem como recolhiam títulos de eleitores e listavam dados para controle do esquema de compra de votos (fls. 181/185).

Celiane da Silva Chaves disse ter recebido R\$ 20,00 para participar de caminhada e carregar bandeira em prol do ora representado Eduardo Vasconcelos; disse que várias outras pessoas participaram, carregando bandeiras; a depoente foi remunerada ao final do evento (fl. 192).

Carine Dourado Terto disse não ter trabalhado em campanha eleitoral (fl. 194).

Bárbara Queite disse ter comparecido a eventos políticos dos ora investigados, sem ser remunerada; já foi ajudante de pedreiro do ora investigado Eduardo (fl. 196).

Marivaldo dos Santos Correia também disse ter comparecido espontaneamente a eventos políticos de candidatos.

À fl. 204 (segundo volume), Djalma da Silva Carneiro informou que foi contratado para coordenar

as atividades de militância e mobilização de rua na campanha do ora investigado Eduardo; organizava as pessoas que iam a comícios; foi contratado em 16 de agosto de 2016; alegou não ter conhecimento de que pessoas eram pagas para carregarem bandeiras ou participarem de comícios; negou ter entregue dinheiro a pessoas durante a campanha; alegou ter sido remunerado por meio de cheque; conhece as pessoas mencionadas à fl. 2, e negou ter pago a elas; disse ter convidado todas para comícios.

Foram juntados contrato e nota fiscal (fls. 205/207).

Veio aos autos depoimento no sentido de que Djalma, funcionário de Davi, da empresa Lig Lixo - encarregada da limpeza de ruas de Brumado, trabalhou na campanha dos ora investigados, pagava pessoas para carregarem bandeiras e custeava exames médicos, contas de água e energia elétrica, em troca de votos aos ora investigados; Davi era um dos financiadores da campanha e entregava dinheiro a Djalma; a testemunha disse ter sido convidada por Djalma para buscar valores em espécie na Lig Lixo, e, de uma só vez, seriam R\$ 50.000,00; segundo a testemunha, quando o então candidato Eduardo recebia pedidos de exames, direcionava as pessoas até Djalma; a testemunha viu Djalma grampeando valores de R\$ 20,00 para entregar a cada pessoa que carregou bandeiras; também o viu grampeando dinheiro em conta de consumo de água e luz, e em requisições de exames médicos; recorda-se de um exame que custava R\$ 200,00, relativo a seu vizinho; a testemunha viu cerca de R\$ 5.000,00 em cédulas de R\$ 10,00 e R\$ 20,00; viu Eduardo Vasconcelos e Leonardo Vasconcelos colocando pessoas em ônibus escolar; várias pessoas de seu bairro receberam dinheiro para segurar bandeiras no dia das eleições.

Juscélia, cujo marido trabalha com Djalma, negou qualquer irregularidade; disse não ter trabalhado nas eleições (fl. 217).

Cláudia Amorim Ferreira disse ter trabalhado na campanha dos ora investigados; houve contrato e recebeu, de João, cerca de R\$ 400,00 ou R\$ 450,00; disse que viu Juscélia em eventos, segurando bandeira fazendo o mesmo trabalho que a depoente; Celiane também trabalhou na campanha; Maria da Glória trabalhou (fl. 219).

Maria da Glória, irmã de Djalma, disse ter trabalhado na campanha dos ora investigados; alegou ter assinado contrato, e o pagamento ocorreu após as eleições; disse que Djalma organizava os ônibus para eventos (fl. 221).

Novamente ouvida, Juscélia de Souza Bastos se retratou e admitiu que durante as eleições entregou material gráfico - "santinhos" do então candidato Eduardo Vasconcelos; exercia essa atividade às sextas-feiras, de 7h a 12h, e recebeu R\$ 450,00; disse ter assinado contrato quando terminou de entregar o material gráfico, e após as eleições; assinou o contrato muitos dias após as eleições; admitiu ter mentido ao depor pela primeira vez na Promotoria de Justiça; foi contratada por Djalma e este pagava em dinheiro, em todos os sábados, logo após a prestação de serviços; segundo ela, "todo o bairro" trabalhava na campanha; em seu grupo, cada pessoa recebia R\$ 20,00 para balançar bandeiras, em especial nos comícios; era líder dos demais que entregavam "santinhos", por isso recebia R\$ 100,00; muito tempo após as eleições foi chamada por Djalma, esteve em sua casa e assinou a papelada ou contrato, sem ler; em todo sábado recebia R\$ 100,00 por aqueles serviços, independente de trabalhar às sextas-feiras; retifica e esclarece que era líder, e não segurava bandeiras nem distribuía "santinhos"; ia às casas de pessoas, convidá-las para os eventos, e cada participante recebia R\$ 20,00 para segurar bandeira; Djalma lhe entregava valores em espécie, cerca de R\$ 400,00, e a depoente repassava às demais pessoas que carregavam bandeiras do referido candidato; seu pagamento era feito antecipadamente; semanalmente, toda vez que tinha eventos do então candidato Eduardo, a depoente recebia os valores e repassava aos que segurariam bandeiras; o mesmo ocorria em relação aos demais candidatos, mas soube que estes pagavam menos; cerca de oito ônibus transportavam as pessoas até os eventos do então candidato Eduardo, e todos os veículos faziam mais de uma viagem somente para aquela finalidade; soube que os líderes receberam R\$ 1.000,00 pelos mencionados serviços; Maria da

Glória e Cláudia Amorim também eram líderes; cada bairro tinha cerca de cinco líderes para a mobilização daquelas pessoas; viu pessoas em comitê de outro candidato recebendo dinheiro; afirmou que Celiane, Carine Dourado, Bárbara Queite, Marivaldo, Poliana, Maria da Glória, Cláudia Amorim e Terezinha Wenceslau eram líderes; afirmou que Carine mentiu ao dizer que não foi a nenhum evento e que não conhece Djalma; segundo a depoente, as demais testemunhas mentiram ao afirmarem que não trabalharam nas eleições a pedido de Djalma; a depoente ia ao bar de Djalma e recebia dinheiro em variadas cédulas, muitas de R\$ 50,00; acredita que a testemunha Paulo Henrique seja líder dos então candidatos Alessandro ou Manelão (fls. 226/229).

Foi juntado o contrato relativo a Juscélia.

Bárbara Queite e outras testemunhas, acompanhadas da mesma advogada, ratificaram seus depoimentos (fls. 241/244).

O representante da Viação Catarino falou sobre a prestação de serviços a candidatos, relativa a transporte de eleitores (fl. 247).

Paulo Henrique se retratou, em parte; confirmou que os então candidatos Eduardo Vasconcelos e Leonardo Vasconcelos estiveram em sua casa e lhe ofereceram dinheiro; um responsável pela campanha de Alessandro lhe ofereceu dinheiro para mentir perante a Promotoria (fl. 249).

O investigado Édio da Silva Pereira, eleito vice-prefeito, apresentou defesa de fls. 257/264, negando a prática de irregularidades. Arrolou testemunhas e juntou documentos de fls. 265/266, entre eles sentença relativa a prestação de contas.

Eduardo Lima Vasconcelos, em resposta de fls. 268/280, arguiu preliminares; entende ser ilícita a prova decorrente de procedimento preparatório eleitoral; alegou que os responsáveis pelas filmagens "não foram contratados pela campanha", de modo que não teria ocorrido gasto extemporâneo; fez referência à propaganda extemporânea por meio de carros de som, em relação à qual houve condenação com trânsito em julgado; argumentou que suas contas foram aprovadas; negou a contratação de pessoas com recursos que não transitaram pela conta específica. Fez outras considerações, pediu a improcedência do pedido, arrolou testemunhas, entre elas a senadora que com ele foi condenada por propaganda extemporânea; juntou documentos de fls. 281/315, entre eles acórdãos relativos a outras partes; sentença prolatada nos autos da prestação de contas e diploma.

O Ministério Público Eleitoral apresentou réplica de fls. 317/320, e ao final pediu o prosseguimento da ação. Juntou documentos sobre procedimento preparatório eleitoral.

Por meio do despacho de fl. 328, datado de 19 de dezembro de 2017, foram rejeitadas as preliminares e designada data para audiência de instrução e julgamento. Os investigados pediram adiamento da audiência (fls. 336/338).

Em audiência realizada em 12 de março de 2018 (fls. 355/356) Jeferson Amorim Soares informou: Trabalha com divulgação de eventos e em 2016, por volta do mês de agosto, foi contratado por Saulo para divulgar, em carro de som, notícia relativa a "reunião"; não se recorda do teor do texto divulgado, mas estava gravado em mídia; sua namorada estava circulando pela cidade, divulgando o conteúdo, foi abordada pela polícia e levada à DEPOL, sendo apreendidas mídia e pen drive; houve contrato verbal, com valor de R\$ 25,00 por hora de divulgação, e ao final de dois dias de divulgação seria remunerado.

Celiane da Silva Chaves informou: Foi contratada por Djalma para participar de caminhada e balançar bandeira do então candidato Eduardo, e recebeu R\$ 20,00; viu diversas pessoas com bandeiras do referido candidato; a depoente participou de todas as caminhadas; não entregou documentos a Djalma.

Jucélia de Souza Bastos informou: Foi chamada por Djalma e trabalhou como líder na campanha eleitoral do referido candidato; todo sábado ele lhe dava R\$ 100,00; como líder chamava várias pessoas para trabalharem e pagava a cada uma R\$ 20,00; como líder também agitava bandeira; não se lembra se no dia da eleição distribuiu santinhos do candidato; além de bandeiras havia santinhos; não se recorda de ter assinado algo; Djalma lhe dava R\$ 400,00 para pagar às pessoas que agitavam bandeiras, e a depoente pagava às pessoas em sua casa; próximo ao Caique de Brumado as pessoas entravam em ônibus com destino a eventos políticos; não se recorda de contrato de prestação de serviços de campanha; por vezes Djalma lhe pagava também em um bar que possui; participou de vários atos de campanha; não sabe se Paulo Henrique trabalhou em alguma campanha eleitoral.

Lídice da Mata e Souza, filiada ao mesmo partido que o investigado, pessoa que com ele foi condenada por propaganda extemporânea realizada em Brumado, disse não ter tomado conhecimento de recurso mal utilizado ou propaganda irregular; é presidente do PSB e não tem como acompanhar cada candidatura; embora condenada, alegou que não sabia se em Brumado houve propaganda extemporânea em 2016; nada soube sobre as gravações feitas com drones, inclusive na feira de Brumado; em reuniões em diretórios estaduais alguns prestadores de serviços se oferecem; alegou que no período pré-eleitoral é comum a realização de atos preparatórios inclusive em diretórios municipais, para "explicar a legislação aos candidatos" .

A testemunha Rodrigo Mousinho Hitta não soube se os investigados praticaram os atos descritos na inicial; segundo ele, o evento realizado em 2016 foi para "orientação dos pré-candidatos no sentido jurídico, contábil e de marketing" ; disse que prestadores de serviços se oferecem nesses eventos.

Leonardo Borges Kraus, qualificado à fl. 373, disse não saber se os investigados praticaram os abusos mencionados na inicial; confirmou que esteve em Brumado e realizou filmagens com Giovane, inclusive na feira da cidade, lá estando o então candidato Eduardo; àquela época ainda não havia plena campanha eleitoral; não sabe dizer se foram prestadas contas relativas a estas contratações; seu pai é parceiro de Giovane e recebeu transferência bancária para custear as despesas com vídeos e gravações; não foi contratado para a campanha eleitoral; não sabe se a empresa de seu pai foi contratada; sua empresa não foi formalmente contratada por Giovani; houve pagamento pessoal e direto pelos serviços; Giovane lhe disse que veio a Brumado fazer filmagens e produzir materiais que "eventualmente" seriam comercializados (fls. 373/374).

Walter kraus Junior alegou não saber se ocorreram os fatos narrados na inicial; em relação à campanha eleitoral em Brumado fez o faturamento conforme orientação de preposto cujo nome não se lembra; Geovane fez prospecção para eventualmente ser contratado. Não se recorda o valor que recebeu, segundo ele, quando já havia conta aberta; afirma que houve contrato (fl. 375).

Por meio do despacho de fl. 377 o então juiz eleitoral, inobservando o disposto no art. 22, VI, da LC 64/90, determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais em dois dias.

Os investigados, em alegações finais de fls.381/405 e 409/433. Arguiram nulidade e invocaram o disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97; entendem ter ocorrido carência de ação por falta de interesse de agir, pelo fato de a ação ter sido proposta antes do julgamento das contas.

Alegaram ser ilícita a prova decorrente do procedimento preparatório instaurado pelo RMPE.

Sobre a contratação e confecção antecipada de vídeo de campanha, alegaram que houve apenas "identificação dos melhores lugares para filmar" , e as filmagens eram realizadas por conta e risco da equipe; entendem não ter havido contratação da equipe para filmagem, e não teria havido gasto extemporâneo.

Relativamente à contratação antecipada de propaganda eleitoral por meio de carros de som e

equipamento gráfico, destacaram que já houve ação com pedido de aplicação de multa julgado procedente. Alegaram que o evento foi contratado pelo partido, não pelo ora investigado, de modo que, segundo eles, não teria havido despesas extemporâneas.

Sobre as omissões na prestação de contas parcial, negaram que tenha havido omissão de despesas com contratação de pessoal. Entendem suficiente o fato de as contas terem sido aprovadas.

Em relação à contratação de pessoal com recursos que não transitaram pela conta, fizeram referência a alguns depoimentos e alegaram que as testemunhas Celiane e Jucélia "registraram ocorridos inexistentes" ; negaram a contratação de pessoas sem o instrumento formal, e a existência de "caixa dois" . Entendem que, ainda que tenham ocorrido as ilicitudes, não seriam graves a ponto de comprometer a moralidade do processo eleitoral.

Transcreveram trechos de depoimentos e negaram a prática dos fatos. Fizeram outras considerações, pediram reabertura de prazo para diligências, acolhimento das preliminares ou julgamento improcedente do pedido.

O MPE apresentou alegações finais de fls. 438/447, analisou os fatos e as provas, e pediu que os pedidos sejam julgados procedentes. Sobre a contratação e realização antecipadas do vídeo de campanha destacou que uma Promotora de Justiça, estando no aeroporto de Salvador, escutou quando um dos envolvidos noticiou que viria a Brumado realizar gravação para candidato, e recomendou que os produtores, caso fossem flagrados, dissessem que se tratava de "documentário" . Entretanto, no dia 12 de agosto, antes do registro das candidaturas, a equipe de filmagem foi flagrada pelo Promotor de Justiça realizando gravações pela cidade em companhia do ora investigado Eduardo Vasconcelos. Destacou que, de fato, os filmes foram utilizados em sua campanha. Frisou que somente após ser flagrado o referido candidato protocolizou pedido de registro de candidatura, e em 16 de agosto, data a partir da qual poderia realizar contratações, após abriu a conta bancária. Ademais, as gravações ocorreram em 11 de agosto, e o contrato foi assinado em 16 de agosto. O fato de a equipe de filmagem percorrer vários pontos da cidade em companhia do ora investigado evidencia que não se tratava de mera amostra, mas de efetiva contratação, quando nem o CNPJ havia sido obtido. O MPE destacou o previsto na Res. TSE 23.463/16, arts. 3º e 30.

Relativamente aos gastos com contratação para realização antecipada de propaganda eleitoral por meio de carros de som e materiais gráficos, destacou que, embora a condenação a multa por propaganda extemporânea tenha sido confirmada pelo TRE, os respectivos gastos não foram contabilizados em conta específica, o que caracteriza gastos eleitorais extemporâneos e não declarados. O MPE destacou o disposto no art. 22 da Lei 9.504/97.

Reafirmou ter havido contratação de pessoas com recursos que não transitaram pela conta bancária (fl.44). Também concluiu que ocorreram omissões na prestação de contas parcial, pois ficou demonstrada a ocorrência de ao menos dez eventos em que várias pessoas foram remuneradas para agitarem bandeiras; todavia, do extrato da conta bancária consta que estão zeradas as despesas com pessoal, comícios, eventos de promoção da candidatura, mobilização de rua, etc.. Fez referência aos depoimentos, transcreveu o que são considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na lei, e ao final pediu que o julgamento procedente.

Reassumi a jurisdição eleitoral em abril de 2019 e chamei o feito à ordem (fl. 449). Rejeitei preliminares e reabri prazo de três dias para eventual pedido de diligências (LC 64/90, art. 22, VI).

O RMP manifestou-se satisfeito com o painel probatório e não pediu diligências (fls. 452 vº).

Os investigados pediram a diligência mencionada às fls. 455/456, sendo o pedido fundamentadamente indeferido por meio do despacho de fl. 459.

O RMPE reiterou suas alegações finais (fl. 463).

Os investigados, em alegações finais de fls. 465/517, arguíram cerceamento de defesa, ao argumento de que as testemunhas não puderam comparecer (fl. 468); entendem haver carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a ação foi proposta antes três dias antes da diplomação; entendem que somente após a diplomação ela seria cabível; alegaram suposta ilicitude da prova decorrente do procedimento eleitoral preparatório (fl. 471/476); negaram a contratação e confecção antecipada de vídeo de campanha; sobre a contratação e realização antecipada de propaganda eleitoral por meio de carro de som e material gráfico, alegou que as despesas foram custeadas pelo Partido; argumentaram que houve decisão do TRE, permitindo a realização do evento, mas silenciaram quanto ao mérito da ação, pois a decisão por meio da qual foi aplicada multa por propaganda extemporânea foi confirmada pelo TRE e transitou em julgado; negaram omissões na prestação de contas parcial; em relação à contratação de pessoal com recurso que não transitou pela conta de campanha, fizeram menção a alguns depoimentos e negaram a prática dos fatos; alternativamente, entendem que a sua ocorrência não é suficiente para macular a "moralidade" do processo eleitoral. Deram especial relevância aos depoimentos das testemunhas por eles arroladas, fizeram outras considerações, pediram devolução de prazo, acolhimento de preliminares ou julgamento improcedente dos pedidos.

É o breve relatório. DECIDO:

Diversos são os bens jurídico-políticos tutelados pelo Direito Eleitoral, merecendo destaque a democracia, a legitimidade do acesso e do exercício do poder estatal, a sinceridade das eleições, a normalidade do pleito e a igualdade entre os candidatos. A AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa proteger bem jurídico de titularidade coletiva, qual seja, a estabilidade do regime democrático manifestado pela soberania do voto popular.

No caso sub examine os documentos que instruíram a inicial já apontavam para a ocorrência de arrecadação e gastos ilícitos, propaganda antecipada, omissões em prestação de contas e contratação de pessoal com recursos que não transitaram pela conta bancária específica, e abuso do poder econômico. Inquiridas diversas testemunhas, juntados documentos, colhidas outras provas e encerrada a instrução processual, confirmou-se a sua ocorrência, com grave e inequívoco desequilíbrio entre os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Brumado, conforme passo a fundamentar:

Rejeito a alegação de cerceamento de defesa. Em relação ao pedido de intimação de testemunhas, as que não foram dispensadas a pedido das partes foram ouvidas. Em se tratando de AIJE as arroladas por investigados devem comparecer à audiência independente de intimação (art. 22, V, da LC nº 64/90 e art. 455 do CPC). Aquelas arroladas pelo RMPE deverão ser intimadas (CPC, art. 455, par. 4º, IV). Não há que se falar em paridade de armas, isso porque seria impossível ao RMPE deixar a sede da Promotoria e sair a campo em busca de testemunhas. Os investigados, ao contrário, têm amplo contato com testemunhas e pode selecionar as que, sob sua ótica, melhor conheçam os fatos. Ademais, os investigados nem juntaram prova de que tenham oficiado às testemunhas, ou que alguma tenha se recusado a comparecer.

Também rejeito a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a ação foi proposta três dias antes da diplomação. A Lei Complementar é omissa no que toca ao prazo de interposição de AIJE, por isso utilizamos a jurisprudência e a doutrina, que também são fontes do Direito. Inquestionavelmente, as campanhas eleitorais começam, de fato, bem antes da data para ela fixadas em lei. Via de consequência, mesmo antes do registro dos candidatos, ou antes das convenções, já é possível ajuizar a ação, pois com a campanha vêm o abuso do poder e outras irregularidades, em especial por parte daqueles que querem se destacar e não se importam com a condenação ao pagamento de multa. Como marco inicial do prazo de propositura de AIJE, doutrinariamente predomina a teoria da mera conduta, que permite a propositura da ação a partir do momento em que a pessoa comete os atos ilícitos, se comportando como candidato. No

caso desse autos o Ministério Público é parte legitimada e ajuizou a ação em 12 de dezembro de 2016, quando já havia averiguado notícias, ouvido testemunha e colhidos outros elementos probatórios da gravidade das práticas abusivas.

O termo final para o ajuizamento de AIJE é a data da diplomação, entendimento já pacificado pelo TSE.

A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) não viola o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas, em especial quando confirmadas em juízo com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento está em sintonia com a tese sedimentada na jurisprudência do TSE a partir do julgamento do AgR-REspe nº 1314-83/PI.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INSTAURAÇÃO POR PORTARIA. SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei nº 7.347/85 deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes.
2. Consequentemente, admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial.
3. Agravo regimental desprovido, confirmando-se formação de autos suplementares para imediata remessa ao TRE/PI.

Proc. 0001318-23.2014.6.18.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131823 - TERESINA - PI Acórdão de 22/02/2018 DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 5/6 Relator(a) Min. Jorge Mussi.

A prova produzida por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) e confirmada em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é lícita, não havendo se falar em afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97. O referido procedimento é recomendável pois permite ao autor da ação filtrar as informações e analisar a necessidade e viabilidade do ajuizamento da ação.

Superadas as preliminares, destaco que a propaganda política, em qualquer modalidade, rege-se por diversos princípios, dentre eles o do controle judicial, competindo à Justiça Eleitoral, exclusivamente, a aplicação das regras jurídicas sobre propaganda e, inclusive, o exercício do Poder de Polícia. A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/97, art. 36).

A convenção, nos termos do art. 8º, da Lei 9.504/97 pode ser realizada apenas de 20 de julho a 5 de agosto. Uma das ilicitudes cometidas por Eduardo Lima ocorreu em 29 de junho, portanto, cerca de uma semana antes do prazo inicial de realização de convenções. E mais, a mensagem não foi direcionada apenas aos convençionais (Lei 9.504/97, art. 36, par. 1º), mas a todo o povo de Brumado. Em algumas datas, inclusive em 29 de junho de 2016, antes do período eleitoral, o pretense pré-candidato Eduardo Lima Vasconcelos, ora investigado, veiculou propaganda intra

partidária e eleitoral antecipadas por meio de carros de som que estavam circulando na cidade. Os anúncios, com fundo musical, convocaram toda a população, não apenas os convencionais, para o lançamento da pré-candidatura ao cargo de prefeito, associando-o como de melhor opção política para Brumado.

Confiante na impunidade, e mostrando-se indiferente ao cumprimento da legislação eleitoral e da igualdade que deve nortear todos os interessados em concorrer a cargos eletivos, realizou propaganda antecipada com duplo propósito: intra partidário e eleitoral, desequilibrando a competição eleitoral, promovendo antecipadamente o convencimento tanto dos convencionais, para a sua indicação na convenção partidária, como da população, para o pleito eleitoral. Não prestou contas dos respectivos gastos.

A divulgação não se deu por instrumento de comunicação intra partidária. Além de carro de som que circulou pela cidade, também houve a divulgação da campanha por meio de convite distribuído nas redes sociais com os mesmos dizeres do áudio. A apreensão do automóvel, agenda e pen drive provaram que houve a realização da propaganda ao menos no dia 27 de junho de 2016, entre 15h30 e 17h30, e no dia 28 de junho de 2016, entre 13h e 18h, além daquela ocorrida na data da apreensão do veículo e outros objetos. A potencialidade para antecipar o nome do ora investigado Eduardo no inconsciente individual tanto dos membros do seu partido, como da população, revelou-se manifesta e significativa, sobretudo porque usaram veículo de comunicação de grande popularidade ou alcance. Houve manifesto caráter eleitoral da conduta do representado, que logo em seguida promoveu verdadeiro comício, com expresso pedido de votos, isso na data do lançamento da pré-candidatura, conforme provam os documentos de fls. 61/71. Nota-se que naquela evento também discursou o outro pretense candidato e ora investigado Édio da Silva Pereira, beneficiado pela conduta abusiva, e que teve participação direta nos fatos Édio da Silva - atual vice-prefeito (fl. 69). Daquela forma agindo conseguiram os representados e os articuladores da campanha aumentar o número de pessoas nos eventos de seus interesses, e deixar transparecer que seriam os prediletos, os mais capacitados para as eleições, em detrimento dos demais pretensos candidatos, que não desprezaram a legislação eleitoral.

Algumas testemunhas arroladas pelos investigados são apontadas como autoras das mesmas irregularidades, entre elas os responsáveis pelas filmagens e a senadora Lídice da Mata, condenada com o investigado Eduardo nos autos do Processo nº 186-41.2016.6.05.0090, por ter, antes mesmo do período das convenções, no evento promovido pelos investigados, pedido votos, nos seguintes termos: "Eduardo só está eleito depois que o último cidadã e cidadão desta cidade encherem as urnas com o seu voto e cada um de nós, neste momento, tem o dever e o compromisso de fazer desta manifestação uma manifestação permanente da busca de votos, da consolidação da nossa vitória para trazer de novo Eduardo para governar a nossa cidade, um abraço a Eduardo, à vitória de Eduardo, o 40 na cabeça, e muito obrigado" (fl. 85).

Em seguida, após vários fogos de artifício, Marcos Viana, ao início do discurso, expressamente pediu votos, nos seguintes termos:

¿O mais importante para nós, Eduardo, homens públicos, é ter o povo do lado da gente e pedir vote em você (¿) e que você será o melhor para Brumado (¿) eu que tive, Eduardo, quase trinta mil votos no entorno de Brumado, me considero um representante; embora tive quatrocentos e tantos votos em Brumado, para mim é uma honra está aqui ao lado e apoiando essa pré-candidatura (¿) parabéns Eduardo, por esse grande evento, e até 2 de outubro (¿)" .

Logo após novos fogos de artifício, o representado Eduardo discursou antecipando seu plano de governo.

Nos termos do art. 36, da Lei 9.504/97, "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição" . No par. 1º, do referido dispositivo, há expressa vedação a propaganda intra partidária antecipada:

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intra partidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor. Conforme disposto art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, antes das convenções somente permitem-se mensagens dirigidas aos convençionais. As convenções partidárias somente poderiam ocorrer a partir de 20 de julho de 2016, de modo que as condutas praticadas pelo investigado não estavam no período de 15 dias em que há liberação para a realização de propaganda intra partidária.

Os documentos de fls. 69/71 provam que, além de convocar toda a população por meio de carros de som, convites e internet, ele promoveu autêntico comício, com discursos de várias pessoas, não apenas convencionais, e expressos pedidos de votos, isso muito antes do período eleitoral. Houve gastos eleitorais extemporâneos e não declarados, pois não foram contabilizados os gastos com a contratação de Jefferson Amorim Soares, proprietário do veículo de propaganda volante, e nem mesmo com a produção do material gráfico e divulgação dos convites e promoção do evento ocorrido em 20 de junho. Pela propaganda antecipada foi aplicada multa ao então candidato Eduardo Lima Vasconcelos, ao deputado Marcos Viana e à senadora Lídice da Mata. Frise-se que, conforme certidão de fl. 520 as condenações foram mantidas pelo TRE e transitaram em julgado (Proc. nº 186-41.2016.605.0090 e Proc. nº 130-60.2016.605.0090). Portanto, não vou me aprofundar nesse tema, mas destaco que ele também consta da inicial desta AIJE e prova que o investigado Eduardo, desde antes do período eleitoral, mostrou-se inconsequente e absolutamente indiferente à legislação eleitoral, em especial no que refere-se ao controle de gastos em campanha, cuja finalidade é preservar os valores mais caros ao regime democrático, em especial a liberdade do voto, a moralidade pública e a igualdade entre os candidatos.

Está provada a contratação e confecção antecipada de vídeo de campanha. Uma Promotora de Justiça, estando no aeroporto de Salvador, soube que pessoas viriam a Brumado realizar as filmagens, isso antes do registro de candidatura dos ora investigados, da abertura de conta bancária e cumprimento de outras formalidades já citadas. Ela noticiou os fatos ao Promotor de Justiça Eleitoral, que flagrou a equipe filmando em Brumado, tendo, inclusive, apreendido as mídias que mostram o ora investigado Eduardo, que em outra época já foi prefeito nesse Município, caminhando pela feira, abraçando e cumprimento potenciais eleitores, isso no período mencionado pelo RMPE, em que o investigado ainda nem poderia ter firmado contrato. O ora investigado e os responsáveis pela filmagem conheciam a ilicitude de seus atos, tanto que foi combinada a versão a ser dita se fossem flagrados.

As omissões na prestação de contas parcial estão provadas por meio do extrato de fl. 45. As contratações da empresa A.V.Pinto Pereira ME, para os serviços de Marketing e publicidade, e da empresa MFB - Digital Artes Comunicação Ltda, para os serviços de filmagem e produção de vídeos, pelos valores de R\$ 26.368,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, não foram informadas na prestação de contas parcial apresentada no dia 12 de outubro de 2016. Além disso, em que pese a efetivação da contratação ter sido realizada de forma antecipada, ou seja, muito antes de 11 de agosto (data em que os produtores chegaram em Brumado), o contrato somente foi assinado no dia 16 de agosto, de modo que, ainda que se considerasse o referido gasto como preparação de campanha, persistiria a irregularidade eleitoral por ausência de formalização prévia. Também as contratações de carros de som e outros, utilizadas em 29 de junho de 2016, não constam da prestação de contas. Na prestação de contas do ora representado Eduardo nota-se que houve a contratação de pessoal para atividades de militância antes do dia 12 de novembro, porém, tais gastos não foram informados na prestação de contas parcial, criada para permitir o relevante controle em tempo real dos gastos eleitorais, os quais efetivam-se na data de sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Houve contratação de várias pessoas com recursos que não transitaram pela conta de campanha. Centenas de pessoas recebiam valores em espécie, não em cheques, para comparecerem a

comícios transportando bandeiras dos então candidatos, ora investigados. Há depoimentos, inclusive o de Jucélia, no sentido de que várias pessoas trabalham na campanha dos ora investigados sem formalização de contratos, e recebiam em espécie, fato que impossibilita o controle de gastos pela Justiça Eleitoral, pois os valores não circulam pela conta bancária específica. Houve gastos com estrutura de comícios, atividades de militância, slogans, promoção de candidatura, etc., que não constaram da prestação de contas. Também consta que alguns contratos foram assinados quando já encerradas as eleições, ou seja, forjaram documentos para dar aparência de legalidade e instruir a prestação de contas, que foi aprovada com as ressalvas, pois já tramitavam a presente AIJE e outras ações em face dos ora investigados.

Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que as condutas tenham efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Não obstante, ao contrário do que entendem os investigados, a gravidade das condutas ilegais, iniciadas mesmo antes das convenções, e que se estenderam durante a campanha eleitoral e até após as eleições (assinatura de contratos forjados) são capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa.

"Ao ser a democracia soterrada, vítima da ambição de alguns inconsequentes e da fragilidade dos valores cultivados, todos perdem profundamente com isso" .

Djalma Pinto Direito Eleitoral - Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, Ed. Atlas, Pág. 17.

Toda norma deve ser interpretada de forma a preservar a sua utilidade social e a interagir-se com o ordenamento jurídico, não anulando ou esvaziando o sentido de outras normas. Se a CF/88 assegura a igualdade entre todos, se a legislação eleitoral busca coibir que o abuso do poder econômico e outras ilicitudes permitam que pessoas assumam o poder de forma ilegítima, deve a Justiça Eleitoral cumprir a sua missão, independente do momento em que a ação é julgada ou de eventuais transtornos gerados com a realização de novas eleições. O Brasil vive nora era, em que o povo, titular do poder, busca a sinceridade, a verdade e a moralidade.

Frise-se que no caso desses autos não ocorreu um fato isolado, mas vários episódios, em momentos distintos, desde antes das convenções, estendendo-se por toda a campanha eleitoral até depois das eleições. Se o princípio da isonomia é um dos pilares sustentadores do sistema jurídico pátrio, cabe à Justiça Eleitoral impedir que o abuso do poder econômico e as demais ilicitudes praticadas pelos investigados causem afrontosa ruptura daquele princípio. O juiz (e o TRE) é o garante da democracia, não o que a fragiliza.

A CF/88, no art. 14 e parágrafos, elenca alguns casos de inelegibilidade, e, no par. 9º, determina que, por meio de lei complementar, outras hipóteses sejam estabelecidas, para proteger a "normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" .

Aquele comando foi atendido pela Lei Complementar 64/90 - denominada Lei de Inelegibilidades - que em seu art. 1º, d, dispõe que serão inelegíveis, para qualquer cargo "os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se seguirem nos oito anos seguintes" .

O conjunto probatório é robusto e revela o alcance e a gravidade das condutas. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, e, com fundamento no art. 14 e parágrafos, da Constituição

Federal, e art. 22, XIV, da LC 64/90, aplico aos investigados Eduardo Lima Vasconcelos e Édio da Silva Pereira, atuais prefeito e vice-prefeito de Brumado, respectivamente, a pena de inelegibilidade para a eleição na qual foram diplomados, bem como para aquelas a serem realizadas nos oito anos subsequentes (Súmula nº 19 do TSE).

Considerando que suas condutas ilícitas comprometeram a regularidade das eleições, afetando sua normalidade e higidez, e acarretando a ilegitimidade dos mandatos, com fundamento no art. 222 do Código Eleitoral declaro nulos os votos dados aos condenados, cassos seus diplomas e, por consequência, seus mandatos.

Em se tratando de eleições municipais os efeitos da condenação não são imediatos. É necessário que a sentença transite em julgado ou seja confirmada por Órgão colegiado.

P. R. I.C.

Brumado/BA, 16 de setembro de 2019.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

Despacho em 30/08/2019 - AIJE Nº 54758 GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Publicado em 03/09/2019 no Diário da Justiça Eletrônico

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, por arrecadação e gastos ilícitos em face de Eduardo Lima Vasconcelos e Édio da Silva Pereira, então candidatos a prefeito e a vice-prefeito de Brumado, respectivamente.

A inicial veio instruída com rol de testemunhas e documentos de fls. 24 a 249, entre eles o procedimento preparatório eleitoral. Foi juntada notícia no sentido de que o lançamento da pré-candidatura de Eduardo Vasconcelos, em vez de ser evento para tratar da organização dos procedimentos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo e das alianças partidárias, transformou-se em comício com promessas e propostas, como se a disputa eleitoral tivesse se iniciado. Consta que houve carros de som convidando a população e divulgando música que o ora representado já havia utilizado em campanhas anteriores, quando ele fazia alusão a seu empenho junto ao governo do Estado para resolver o problema de abastecimento de água (fls. 61/102). Há transcrição de trechos dos discursos feitos inclusive pelo representado Édio, deputados, senadora e por Eduardo Vasconcelos, tudo isso no lançamento da pré-candidatura.

Foram juntadas peças de ações eleitorais por propaganda extemporânea

O Ministério Público Federal encaminhou o relatório de conhecimento de fls. 178/180, sobre prováveis irregularidades no financiamento da campanha eleitoral do ora investigado Eduardo Vasconcelos.

Diversas testemunhas foram ouvidas pelo RMPE.

O investigado Édio da Silva Pereira, eleito vice-prefeito, apresentou defesa de fls. 257/264, negando a prática de irregularidades. Arrolou testemunhas e juntou documentos de fls. 265/266, entre eles sentença relativa a prestação de contas.

Eduardo Lima Vasconcelos, em resposta de fls. 268/280, arguiu preliminares; entende ser ilícita a prova decorrente de procedimento preparatório eleitoral; alegou que os responsáveis pelas filmagens "não foram contratados pela campanha", de modo que não teria ocorrido gasto

extemporâneo; fez referência à propaganda extemporânea por meio de carros de som, em relação a qual houve condenação; argumentou que suas contas foram aprovadas; negou a contratação de pessoas com recursos que não transitaram pela conta específica. Fez outras considerações, pediu a improcedência do pedido, arrolou testemunhas e juntou documentos de fls.281/315, entre eles acórdãos relativos a outras partes; sentença prolatada nos autos da prestação de contas e diploma.

O Ministério Público Eleitoral apresentou réplica de fls. 317/320, e ao final pediu o prosseguimento da ação. Juntou documentos sobre procedimento preparatório eleitoral.

Por meio do despacho de fl. 328, datado de 19 de dezembro de 2017, foram rejeitadas as preliminares e designada data para audiência de instrução e julgamento.

Os investigados pediram adiamento da audiência (fls. 336/338). Ela foi realizada em 12 de março de 2018, sendo ouvidas várias testemunhas (fls. 355/356). Expedidas cartas precatórias, outras foram inquiridas.

Por meio do despacho de fl. 377 o então juiz eleitoral determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais em dois dias.

Os investigados, em alegações finais de fls.381/405 e 409/433, arguiram nulidade por cerceamento de defesa, por não ter sido concedido prazo de três dias para eventual pedido de diligências, conforme rito previsto na LC 64/90.

O MPE apresentou alegações finais de fls. 438/447.

Reassumi a jurisdição eleitoral em abril de 2019 e chamei o feito à ordem para sanar irregularidade consistente na omissão de manifestação sobre a arguição dos investigados, bem como para assegurar o prazo de três dias para eventual pedido de diligências (LC 64/90, art. 22, VI).

Rejeitei a alegação de perda superveniente do interesse de agir. Em relação ao pedido de intimação de testemunhas decidi que as que não foram dispensadas a pedido das partes foram ouvidas. Em se tratando de AIJE as arroladas por investigados devem comparecer à audiência independente de intimação (art. 22, V, da LC nº 64/90 e art. 455 do CPC). Aquelas arroladas pelo RMPE deverão ser intimadas (CPC, art. 455, par. 4º, IV). Não há que se falar em paridade de armas, isso porque seria impossível ao RMPE deixar a sede da Promotoria e sair em campo em busca de testemunhas. Ao contrário, todo investigado tem amplo contato com testemunhas e pode selecionar as que, sob sua ótica, melhor conheçam os fatos. Ademais, o investigado nem juntou prova de que oficiou a testemunhas, ou que alguma tenha se recusado a comparecer.

Com fundamento no art. 22, VI, da LC 64/90, determinei a abertura de vista às partes pelo prazo comum de três dias, para eventual pedido de diligência.

O RMPE manifestou-se satisfeito com o painel probatório e não requereu diligência.

Os investigados, sem comprovação de anterior expedição de ofícios às testemunhas por eles arroladas, reiteraram pedido de inquirição.

É o breve relatório.

A presente AIJE, cujo rito é célere, tramita desde 12 de dezembro de 2016, portanto há quase três anos. Todas as fases estão sendo criteriosamente observadas. No que tange à reiteração do pedido de inquirição de testemunhas, já foi decidido que "as que não foram dispensadas a pedido das partes foram ouvidas. Em se tratando de AIJE as arroladas por investigados devem comparecer à audiência independente de intimação (art. 22, V, da LC nº 64/90 e art. 455 do CPC). Aquelas arroladas pelo RMPE deverão ser intimadas (CPC, art. 455, par. 4º, IV). (z) Todo investigado tem

amplo contato com testemunhas e pode selecionar as que, sob sua ótica, melhor conheçam os fatos. Ademais, o investigado nem juntou prova de que oficiou às testemunhas, ou que alguma tenha se recusado a comparecer". Inexiste fundamento para modificação do anterior entendimento.

Pelo exposto, indefiro o pedido e, com fundamento no art. 22, X, da LC 64/90, concedo às partes o prazo comum de dois dias, para alegações finais.

Intime-se.

Brumado/BA, 30 de agosto de 2019.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

Decisão interlocutória em 20/08/2019 - AIJE Nº 54758 GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, por arrecadação e gastos ilícitos em face de Eduardo Lima Vasconcelos e Édio da Silva Pereira, então candidatos a prefeito e a vice-prefeito de Brumado, respectivamente, por gastos eleitorais antecipados e com violação às normas de prestação de contas. Afirmou que houve recursos que não transitaram pela conta específica, havendo evidências de "caixa dois" e abuso do poder econômico que serviram para desequilibrar o pleito eleitoral.

A inicial veio instruída com rol de testemunhas e documentos de fls. 24 a 249. Diversos outros depoimentos e documentos foram juntados.

O investigado Édio da Silva Pereira, eleito vice-prefeito, apresentou defesa de fls. 257/264, negando a prática de irregularidades. Arrolou testemunhas e juntou documentos de fls. 265/266, entre eles sentença relativa a prestação de contas.

Eduardo Lima Vasconcelos apresentou de fls. 268/280.

Em virtude da arguição de preliminares, o Ministério Público Eleitoral apresentou réplica de fls. 317/320.

Por meio do despacho de fl. 328, datado de 19 de dezembro de 2017, foram rejeitadas as preliminares e designada data para audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 12 de março de 2018 (fls. 355/356). Naquele ato o advogado dos investigados alegou "perda superveniente do interesse"; fez referência ao prazo de ajuizamento da ação, argumentou que as contas foram aprovadas com ressalva, de modo que, sob sua ótica, teria ocorrido esvaziamento da utilidade do processo. Também alegou que deve haver paridade de armas, e pediu que testemunhas arroladas pela defesa também fossem intimadas, como as do RMP, pois houve "recusa verbal".

Não consta dos autos que o então juiz eleitoral tenha apreciado aquela arguição.

Expedidas cartas precatórias, as demais testemunhas foram inquiridas.

Por meio do despacho de fl. 377 o então juiz eleitoral determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais em dois dias.

É o breve relatório.

Reassumi a jurisdição eleitoral em abril de 2019.

Embora as partes tenham apresentado alegações finais, chamo o feito à ordem para sanar irregularidade consistente na omissão de manifestação sobre a arguição dos investigados, bem como para assegurar o prazo de três dias para eventual pedido de diligências (LC 64/90, art. 22, VI).

Rejeito a alegação de perda superveniente do interesse de agir. Por força de lei, AIJE pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos; no caso desses autos o prazo foi observado. A posterior aprovação das contas, por si só, não leva à extinção do processo, como pretendem os investigados. Da decisão de fls. 308/309 consta que o RMP manifestou-se pela desaprovação das contas; destacou que por ocasião do julgamento das contas estavam em curso diversos procedimentos destinados a apurar irregularidades eleitorais, entre eles a antecipação de gastos eleitorais, omissão de despesas, contratação de recursos que não transitaram pela conta bancária e abuso do poder econômico. Ademais, as irregularidades descritas na inicial não se referem apenas a contas.

Ao final as contas foram aprovadas com ressalvas. Da decisão contou que "todo procedimento de prestação de contas é um mero controle ou tentativa de controle da arrecadação e dos gastos relativos à campanha eleitoral. É impossível à Justiça Eleitoral ou a qualquer outro Órgão exercer efetivo controle, de modo que podemos afirmar, com absoluta convicção, que na maioria dos casos a aprovação das contas não representa certeza de que tudo se deu de forma transparente e honesta, como se espera de quem pretende exercer parcela do poder a ser outorgado pelo povo" (fl. 309). Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

"[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Recurso desprovido. 1. A utilização de `caixa dois; configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito. [...] 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. [...]" NE: Trecho do voto do relator: "[...] para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em

conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas [...]"

(Ac. de 19.12.2007 no REspe nº 28.387, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Portanto, a aprovação das contas, com ressalvas, não afeta o regular andamento da presente AIJE. Ademais, as mencionadas ressalvas referem-se inclusive à presente AIJE, no bojo da qual houve exaustiva produção de prova, ao contrário do que ocorre em processo de prestação de contas, cuja análise é superficial, apressada e sem ampla produção de provas.

Em relação ao pedido de intimação de testemunhas, as que não foram dispensadas a pedido das partes foram ouvidas. Registre-se, contudo, que em se tratando de AIJE as arroladas por investigados devem comparecer à audiência independente de intimação (art. 22, V, da LC nº 64/90 e art. 455 do CPC). Aquelas arroladas pelo RMPE deverão ser intimadas (CPC, art. 455, par. 4º, IV). Não há que se falar em paridade de armas, isso porque seria impossível ao RMPE deixar a sede da Promotoria e sair em campo em busca de testemunhas. Ao contrário, todo investigado tem amplo contato com testemunhas e pode selecionar as que, sob sua ótica, melhor conheçam os fatos. Ademais, o investigado nem juntou prova de que oficiou a testemunhas, ou que alguma tenha se recusado a comparecer.

Por fim, com fundamento no art. 22, VI, da LC 64/90, determino a abertura de vista às partes pelo prazo comum de três dias, para eventual pedido de diligência.

Transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Brumado/BA, 20 de agosto de 2019.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

Despacho em 12/03/2019 - AIJE Nº 54758 EXCELENCIA RODRIGO SOUZA BRITTO

Publicado em 14/03/2019 no Diário da Justiça Eletrônico

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo de 2 dias.

Em 12/3/2019.

RODRIGO SOUZA BRITTO

Juiz Eleitoral

Despacho em 19/02/2018 - AIJE Nº 54758 EXCELENCIA RODRIGO SOUZA BRITTO

DESPACHO

Defiro o pedido da parte.

Redesigne a Secretaria a audiência para pauta oportuna.

Intimem-se.

Brumado/BA, 19 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Souza Britto

Juiz Eleitoral

Decisão interlocutória em 19/12/2017 - AIJE Nº 54758 EXCELENCIA RODRIGO SOUZA BRITTO

Publicado em 22/12/2017 no Diário da Justiça Eletrônico

DECISÃO

Afasto, de início, a alegação de nulidade da prova produzida por meio do procedimento preparatório eleitoral.

É cediço que o Ministério Público Eleitoral não pode instaurar, no respectivo âmbito, inquérito voltado a levantar dados para instruir a representação eleitoral, conforme veda o art. 105-A da Lei nº 9.504/1997.

Contudo, esta vedação não representa uma vedação absoluta que impossibilite o Ministério Público de produzir atos investigatórios prévios no processo eleitoral. Decerto, ao Art. 105-A da Lei 9.504/1997 deve ser dada interpretação conforme a Constituição Federal para que se reconheça, no que tange ao inquérito civil público, a impossibilidade de sua instauração para apuração de ilícitos eleitorais, sem prejuízo de: i) ser adotado o Procedimento Preparatório Eleitoral já previsto pelo Procurador-Geral da República; ou ii) serem aproveitados para propositura de ações eleitorais elementos que estejam contidos em inquéritos civis públicos que tenham sido devidamente instaurados, para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85.

No caso em debate, constata-se que o Ministério Público instaurou um procedimento preparatório eleitoral, obedecendo rigorosamente as disposições da Portaria n. 692/2016, razão pela qual a prova foi colhida de forma lícita e legítima. Portanto, rejeito a preliminar de ilicitude da prova.

Da mesma forma, reconheço a existência do interesse de agir. Decerto, a ação de investigação judicial eleitoral por arrecadação e gastos ilícitos pode ser ajuizada no prazo de até 15 (quinze) dias da diplomação, a teor do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

No caso em debate, a ação foi proposta antes da diplomação dos eleitos, razão pela qual é tempestiva, estando caracterizada a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional. Ressalte-se que o prazo não é exatamente no 15º dia, mas até 15 dias após a diplomação, podendo, inclusive, a ação ser ajuizada antes desta, como ocorreu no caso.

Assim, rejeito a referida preliminar.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2018, às 9:00h.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Brumado/BA, 19 de dezembro de 2017.

Rodrigo Souza Britto

Despacho em 07/03/2017 - AIJE Nº 54758 Juiz Eleitoral DR. GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Vistos, etc.

Em virtude da arguição de preliminares e juntada de documentos, vista ao MPE, por cinco dias.

Intime-se.

Brumado, 7.3.17

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz Eleitoral

Documentos Juntados

Protocolo	Tipo
1.539/2019	MENSAG
4.124/2018	Epetição
6.335/2017	CONT
6.641/2019	Epetição
6.642/2019	Epetição
6.787/2017	CONT
7.983/2017	PET
9.020/2017	MANIFE
19.183/2019	PET
25.792/2019	Epetição
26.767/2019	MANIFE
27.115/2019	Epetição
27.117/2019	Epetição